



**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**SÃO JOÃO DEL REI – MG**

**2017**

**UNIPTAN – UNIVERSIDADE INSTITUTO PRESIDENTE TANCREDO NEVES**

**GEOVANE APARECIDO GUERRA**

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico Apresentado à Universidade  
Instituto Presidente Tancredo Neves UNIPTAN ,  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
Graduação (Bacharel em Direito)

**SÃO JOÃO DEL REI – MG**

**2017**

## PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Geovane Aparecido Guerra<sup>1</sup>  
Natália Elvira Spenandio<sup>2</sup>  
Erika Tayer Lasmar<sup>3</sup>

**RESUMO:** Há tempos existem penas para os que cometem crimes, inicialmente esta sanção tinha como principal escopo punir as pessoas que cometessem qualquer delito, a fim de resguardar a paz coletiva. Com o passar do tempo foi possível se observar uma importante mudança nesta objetivação da pena, não tendo essa o objetivo simples e vingativo de punir, porém também ressocializar o detento para que esse possa regressar a sociedade. Porém para que este objetivo de ressocializar seja cumprido se faz necessário o uso de uma boa instituição prisional que vise alcançar este objetivo, e que principalmente respeite os direitos dos detentos, o que atualmente não ocorre em nosso país, tendo assim como medida mesmo que de forma paliativa a implantação de presídios privados ou terceirizados. Este artigo tem como objetivo analisar a importância da privatização do sistema carcerário visando ressocializar o reeducando para que este possa retomar sua vida junto á sociedade. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica, fonte secundária, com leituras em fontes bibliográficas, como livros, legislações, monografias e artigos científicos, entre outros. O resultado dessa pesquisa é alcançar a melhor dignidades dos presos no cumprimento da Lei de Execução Penal.

**Palavras-chave –.** Sistema. Prisional. Privatização. Terceirização. Ressocialização

### INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro se tornou fator constante de conflito social, que pode ser explicado pela falência de uma metodologia penitenciária superada. Chegamos a um ponto em que o sistema prisional deve ser revisto. Alternativas devem ser pensadas.

Esse assunto já foi abordado antes pela a mídia e estudiosos da área, o que se sabe é que os presídios do Brasil estão falido e sem controle do estado, precisamos investigar mais uma forma econômica e eficaz sobre a ressocialização no Brasil.

A crise do sistema prisional se revela na superlotação carcerária, condições de higiene, alimentação, violência interna entre os detentos, falta de assistência social, acesso a justiça, estrutura do presídio; descumprimento da lei de execução penal e inexistência de visita e de inspeção; além do quadro muito baixo dos funcionários públicos.

A reincidência é a maior prova que o sistema prisional não funciona, ela atinge mais de 70% no Brasil. A população carcerária cresceu 83 vezes em 70

---

<sup>1</sup>Graduando no 9º período no curso de Direito na Universidade Instituto Tancredo Neves UNIPTAN

<sup>2</sup>PHD em letras pela Universidade Federal de São João Del Rei e doutorado em estudos Linguísticos pela Universidade Federal de MG. Professora do UNIPTAN.

<sup>3</sup> UNIPTAN Mestre em Direito em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, graduada em direito pelo Centro Universitário de Lavras e graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte.

anos, os dados alarmantes chama atenção para o estudo profundo sobre a ressocialização das prisões, a reincidência criminal e o seus fatores determinantes, bem como, o meio alternativo de contornar essa crise no sistema prisional brasileiro.

A prisão, conforme concebida, não está cumprindo as suas funções. Não acrescenta categoricamente nada; pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele que, por azar, a experimentou de perto. A gravidade atual do tema deve-se ao fato de vivermos um momento carente de reflexões acerca da forma como é feita a execução penal no Brasil. Tal carência se traduz na reprodução de velhos procedimentos e práticas de gestão prisional que já nasceram antiquadas.

Nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um espaço, sendo obrigados a conviverem no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças. A alimentação dos detentos também são precárias, em algumas prisões os detentos fazem a sua própria comida, alimentações trazido pelos familiares ou até mesmo feito em cozinha se condições mínimas de higiene.

A superlotação carcerária está associada em alguns fatores importantes tais como, aumento de quantidade de prisões, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado presente em todo sistema.

O detento quando entra nas prisões encontra muita violência e coação dos outros detentos, muitas vezes são obrigadas a seguirem as regras das “máfias carcerária” para não sofrer represarias. Esses código de recluso dotado pelos próprios detentos dispõe varias regras, caso descumpridas eles sofrem violência sexual, isolamento até mesmo a morte.

O individuo que retorna na sociedade ele enfrenta alguns fatores para ingressar no mercado de trabalho, por ser ex-presidiário, não ter o ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo quase impossível serem contratado em algum emprego, sendo assim, aumenta a reincidência dos presos que estão nessas condições.

Prontamente compreende-se que o Estado não tem condições de resolver esse problema sozinho, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge à tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões, para promover as mudanças necessárias.

Para que tais mudanças possam ser entendidas, será apresentado o atual sistema penitenciário, as diretrizes traçadas pela legislação vigente no cumprimento da pena, a privatização das penitenciárias, os modelos adotados em diversas partes do mundo, e como estes funcionam para a ressocialização dos detentos.

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é, pois, investigar como deve ser a postura do gestor frente às interações que ocorrem nas cadeias e penitenciárias, essencialmente entre profissionais do sistema penitenciário e recuperandos.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1 Relatos históricos do sistema prisional.**

Definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso, pois a liberdade é uma característica fundamental do ser humano. Porém, a história da civilização demonstra, no entanto, que logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Todo grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava atos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência.

Nessa época, a primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido com sua própria vida. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. A época da vingança privada é considerada por muitos autores como marco inicial na evolução da pena; contudo, vale salientar que essa forma de punição representava nada mais que uma vingança a ser exercida pela própria vítima ou por seus familiares em razão do mal sofrido. (CORDEIRO, 2006)

Na antiguidade, o encarceramento de marginais não tinha caráter de pena, mas o de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Nas civilizações mais antigas, a prisão servia de contenção com a finalidade de custódia e tortura. Não existia uma arquitetura penitenciária própria, por isso os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como conventos abandonados, calabouços, torres, entre outros.

Nessa época, o direito era exercido através do Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, tendo como um de seus princípios o “olho por olho, dente por dente”, cuja base era religiosa e moral vingativa (OLIVEIRA, 2010).

Na Idade Média, ocorria a prática de suplícios. Neste constituía-se na forma predominante de punição penal, até o século XVIII na Europa, que tinha na repressão dos corpos sua maior expressão, conforme evidencia Foucault. Era costume a exposição do supliciado em praças públicas ou ao alcance dos olhos da sociedade que acompanhava a exibição como se fosse um espetáculo. O suplício era uma demonstração de poder, de intimidação do povo, que se colocava no lugar do executado em seus pensamentos, como explica Foucault (2012,p 31-32):

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’ e obtendo, antes de cessar a existência, the most exquisite agonies. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada.

Tempos mais tarde, surge a figura do arbitro, ou seja, um terceiro estranho à relação do conflito, que tinha por mister apontar com quem se encontrava a razão. Normalmente, essa atribuição era confiada aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, àquelas pessoas que, devido à sua experiência de vida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridas as partes.

Em um último estágio, o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também de aplicar a pena correspondente

ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões.

É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar outra experiência bem-sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça (OLIVEIRA, 2002).

## **2 Características do sistema prisional brasileiro.**

O sistema prisional passou por diversas alterações até os dias atuais, dependendo do preceito conjuntivo da política preponderante, o qual estipula regras, direitos e deveres, princípios embaixadores do ordenamento, entre outros, onde se trata da vida de um ser humano que cometeu um erro, um descumprimento a regra da época e tempo determinado.

No Brasil, o significado ideológico do sistema prisional muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

São inúmeros fatores que contribuíram para essa crise penitenciária em que nosso país vive, gerando um movimento no sentido de repensar o modelo estatal. Pode se destacar, dentre eles, a ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário.

De forma bem reduzida e real, Oliveira (2002, p. 63) aponta os maiores problemas verificados no sistema prisional brasileiro: “o crime organizado, a corrupção, a superlotação, a ociosidade e a baixa inteligência na administração dos estabelecimentos prisionais”. A falta de compromisso do poder público demonstra o total fracasso do atual sistema.

O responsável pela formulação da política carcerária aqui é o Ministério da Justiça, que por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é o gestor da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

Ocorre que o nosso cotidiano é composto por leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é tão presente quanto dramática em nosso país (SADDY, 2003).

A degradante situação em que os apenados são submetidos demonstra que a ressocialização prevista em nossa legislação está longe de ser alcançada. O efeito, na grande maioria das vezes, é contrário, pois com um sistema tão deficiente, o condenado acabada se tornando um cidadão mais violento e revoltado com a sociedade, o que gera uma grande quantidade de reincidentes, pois o descaso com os direitos humanos e com a crítica situação a que são submetidos, acabam incentivando o retorno para o mundo da criminalidade.

Porém, é imprescindível, que não se perca de vista o momento em que o indivíduo perde a liberdade pelo cometimento de um crime, o mesmo continua a ter direitos estabelecidos mundialmente, intrínsecos do ser humano, como da dignidade da pessoa humana, manutenção dos laços afetivos para com os seus entes queridos, o que é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

### **3 Privatização, terceirização ou parceria público-privada?**

#### **3.1 Conceitos**

Atualmente, o conceito de privatização e terceirização é utilizado em larga escala e por diferentes áreas; contudo faz-se necessário compreendê-los na ótica do direito e mais especificamente aplicados a condição prisional.

O termo “privatização”, bastante em voga no Brasil, nos debates políticos da última década, é de utilização recente.

De acordo com o Dicionário Aurélio, privatizar significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640).

Em um sentido mais amplo, privatização significa, segundo Di Pietro, adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente:

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2011, p 05-06)

Neste sentido, o grande objetivo das privatizações é proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção.

A terceirização, por sua vez, tem como característica o poder misto, ou seja, tanto o estado quanto à empresa privada tem poderes sobre a administração do presídio, a revista *Veja* em sua edição de número 2101 traz a seguinte definição de terceirização:

A empresa privada recebe do estado a tarefa de administrar o presídio, o que inclui fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos, como alimentação, vestuário e atendimento médico. Ao estado cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos detentos.

Ao versar sobre a existência de um amplo entendimento doutrinário da privatização, Amorim assevera que:

Envolve todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado. Elenca [...] a contratação de serviços ou a terceirização no mesmo plano da desmonopolização estatal de atividades econômicas, da venda de ações de empresas estatais ao setor privado e da concessão de serviços públicos (2009, p.92).

Nas palavras de Celso Toledo (2011 p.33), “É comum achar que PPP e Privatização são a mesma coisa, isso não é verdade”. “Em uma privatização, o setor público se afasta de um ativo por completo. A parceria é justamente o oposto”, complementa, enfatizando que tanto na teoria quanto na prática esses dois conceitos são completamente diferentes. Toledo explica da onde vem esse receio: “às vezes, quando se trata de terceirização, você tem essa concepção de que o

setor público estaria entregando para o setor privado um patrimônio que é público. Essa visão é equivocada”. Ele elucida que em uma terceirização, como é o caso da PPP, é fundamental que o governo seja responsável pelo alinhamento dos interesses da empresa com os interesses da sociedade, levando a uma aproximação do governo à gestão da Unidade de Conservação.

A relevância do fundamento, terceirização, para Souto (2001, p. 31), “Envolve uma atividade-meio do Estado, isto é, atividades instrumentais da Administração para a realização de seus fins, caracterizando-se, basicamente, pela contratação de serviços, disciplinada pela Lei nº 8.666/93”. O ponto central é a criação de parcerias capazes de organizar redes de empresas cooperativas, produtivas e altamente qualificadas. Para Souto (2001, p. 407) a terceirização é “uma concessão de obra pública ou uma prestação de serviços. O imóvel, sua manutenção e o pessoal de apoio são privados, ficando a cargo do Estado o policiamento penitenciário”.

### **3.2 Críticas e posicionamentos favoráveis**

Terceirizar serviços essenciais ao funcionamento dos presídios provoca diversas reações por parte da sociedade. O argumento mais levantado contra a terceirização na administração de presídios é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado. A controvérsia foi muito bem apontada por Schelp (2009, p2), em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

Como a lei não proíbe textualmente a terceirização, no entanto, as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados.

Embora a Lei e a LEP não estabeleçam os parâmetros para que se efetivem tais normas por meio da iniciativa privada, a Constituição Federal, em seu artigo 24, I e §2º assim dispõem:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Estabelece a Constituição Federal/88 um conjunto de direitos aos presos que não conflitam com a existência de prisões privatizadas; o Código de Processo Penal também não contém nenhuma norma que proíba a delegação da responsabilidade prisional e a Lei de Execução Penal dispõem sobre vários direitos conferidos aos presos, mas não exige que o aprisionamento seja em unidades prisionais administradas pelo poder público. Em seu art. 175, a CF/88 prevê que: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A necessidade da realização do processo licitatório, inclusive para contratar com terceiros, serve como instrumento para que o Estado possa selecionar quem vai contratar, justificando-se assim a licitação.

Há especialistas discordantes da privatização de presídios. Julita Lemgruber (2007), ex-subsecretária de Segurança Pública do Rio de Janeiro diz que "se a privatização fosse boa, os Estados Unidos, a nação mais privatista do planeta, não teriam tão poucas unidades privatizadas."

O professor Laurindo Minhoto, também com entendimento contrário:

"A grande promessa dos advogados da privatização no Brasil é justamente essa (diminuir custos). A ideia é de que a iniciativa privada, mais eficiente, adote programas de qualidade e de gestão. Dizem que ela já teria sido, em tese, comprovada nos países onde houve implementação do sistema. Digo sinceramente: não há qualquer estudo que comprove isso, aqui ou lá. Reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. E, em muitas situações, o que parece é que essa diminuição do preço por detento aparece devido à piora na qualidade dos serviços penitenciários. Justamente no que seria o diferencial: na ressocialização, educação, trabalho, saúde e acompanhamento do preso. São tarefas que sofrem piora em função do corte de custos. Os presídios privados são a Gol (empresa de aviação brasileira que barateia passagens e oferece serviço de bordo mais modesto) do setor ( 2009 p.23)

Porém, existem alguns criminalistas como Luiz Flávio Borges D'urso que defendem a privatização do sistema penitenciário, à semelhança do modelo francês, onde o administrador privado trabalha em parceria com o Estado:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia "de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco! (D'URSO, 2009 p.3).

Ao versar sobre aspectos críticos sobre a privatização de presídios no Brasil, Chacha (2009 p.4) explica que:

A iniciativa privada pela sua natureza, excluindo as pessoas ou entidades assistenciais, visa o lucro, e, quanto a isto não há prejuízo algum. O ente privado para ser atraído a lidar com o sistema prisional tem que visualizar algum lucro seja ele financeiro e/ou a sua imagem. E, isto é amplamente possível respeitada as limitações legais e constitucionais envolvidas. Terá também extremo interesse na reinserção social, fazendo tudo dentro de suas possibilidades para diminuir a reincidência criminal, e, por consequência a reinserção social do preso, demonstrando zelo e eficiência, já que se isto não ocorre, o Estado não terá motivo algum para permitir sua entrada e sua postergação. E, em consequência desta participação, o preso, a comunidade, a sociedade e o Estado se beneficiam.

Quando se passa a gestão do sistema prisional para o privado, o empenho e a importância empresarial tornam-se fundamentais para o sucesso da ressocialização do apenado. A responsabilidade social dos entes que juntam esforços, com ou sem espera de retornos financeiros, forma uma máquina de resultados positivos, que se espalham em diversas dimensões da sociedade.

Oliveira (2002, p. 323), defensor da privatização, afirma que:

As empresas privadas têm-se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e profissionalizante de melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos além do que o custo de uma prisão sob a responsabilidade de uma instituição privada é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público.

Sobre o assunto, Alves lembra das prioridades para a execução da Lei de Execuções Penais (LEP):

É mister ressaltar que a parceria entre o público e o privado contribui para a execução da Lei de Execuções Penais - LEP, a qual rege todo sistema penitenciário brasileiro. A LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. É o trabalho, segundo essa lei, o responsável para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena que o mesmo tem a cumprir (ALVES, 2006, p. 5).

O grande objetivo das privatizações é proporcionar maior eficiência às atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção.

#### **4 A prática prisional privatizada/terceirizada em outros países**

Como é conhecido, a ideia de privatização não foi iniciada no Brasil, tendo como país precursor os Estados Unidos que, durante uma crise, nos anos 80, em que a escassez de recursos públicos levou o presidente norte americano a cogitar uma alternativa para combater a falência dos sistemas penitenciários dos EUA. Nesse passo, as penitenciárias privadas seriam um misto de experiências hoteleiras e gestão de empresas de segurança, além do fato de que o custo para o Estado seria menor do que se ele estivesse à frente da administração do cárcere. Além dos Estados Unidos Da América outros países como França e Inglaterra também aderiram à política pública privada como alternativa para melhorarem e beneficiarem seus sistemas penitenciários.

Os modelos a se basearem, hoje, são o Norte-Americano (tratado acima) e o Francês, que tem por finalidade a parceria entre Estado e a empresa privada em que

ambos administram o sistema prisional, onde, segundo Assis (2007,P.5), “o Estado Francês indica o Diretor-Geral do estabelecimento, a quem compete o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover o trabalho, educação, transporte, alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídico, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.” Sendo este, também, o sistema adotado pelo Brasil.

## **5 Algumas experiências de privatização no Brasil.**

No Brasil, as experiências são de gestão compartilhada de presídios. A aplicação da Lei de Execução Penal, no que se refere ao meio ambiente e à assistência ao preso, é mais facilmente efetivada, nesse sistema, do que naquelas penitenciárias totalmente estatais.

Na co-gestão, o Estado terceiriza serviços ao parceiro privado, tais como: refeições, uniformes, lavanderia, parcerias para emprego de detentos (regime semiaberto), entre outros. As experiências nacionais estão em algumas penitenciárias do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.

Aqui, são conhecidas como prisões industriais, onde os presos são respeitados e recebem um tratamento exemplar com assistência médica adequada, alimentação, estadia apropriada e trabalho com carteira assinada. A primeira prisão industrial surgiu no Paraná em 12 de novembro de 2009 na cidade de Guarapuava, são conhecidas no Sul do Brasil também a PIC (Prisão Industrial de Cascavel) fundada em 22 de fevereiro de 2002 e a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, fundada em Joinville-SC.

## **6 Caso da prisão mineira que adotou o modelo da PPP.**

A penitenciária privada em Minas gerais deu um grande avanço no sistema carcerário, por meio de uma parceria pública privada (PPP), através de um processo de licitação para poder construção a penitenciária.

A empresa vencedora foi o consórcio de Gestores Prisionais Associados (GPA), fica responsável por construir o novo complexo, composto por cinco

unidades, sendo três regimes fechado e dois semiaberto, onde irá administrar a penitenciária, obedecendo os requisitos de desempenho definidos pelo governo mineiro, por meio de um contrato, com prazo de 27 anos, gastando na construção por volta de 300 milhões de reais,.

O Complexo Prisional Público Privado fica localizado em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte MG, inaugurado em 28 de janeiro de 2013, a construção foi através do dinheiro da empresa vencedora da licitação, onde a estrutura é totalmente segura, tendo sido pensado a segurança dos presos, familiares e funcionários.

O presídio possuem celas feitas de 30 cm de concreto e chapa de aço, para evitar a construção de túneis, e as camas são feitas totalmente de aço para que não arranquem pedaços e construam armas, possui em torno de 1.240 câmeras de vigilância, com o procedimento muito rigoroso, onde os presos saem das celas sempre com algemado para qualquer atividade.

Na penitenciária os presos trabalham na fabrica no complexo, são atendidos no ambulatório médico, um psicólogo e um consultório odontológico. Os presos que trabalham podem ganhar o salário, pode chegar até dois mil reais, sendo que 50% é depositado para o governo de Minas Gerais, 25% é depositado para os familiares do preso e 25% é depositado para o preso em uma conta que ele só poderá sacar quando cumprir a sua pena integralmente, além do salário, tem o benefício da remissão de pena, em que a cada 03 dias trabalhados, é beneficiado com um dia a menos em sua pena.

A empresa responsável da gestão administrativa, tem que incluir atividades educativas e de formação profissional, fornecimento refeições e uniformes, tratamento de saúde, atendimento psicológico e assistência jurídica aos presos.

No contrato da gestão do complexo o Estado paga por cada preso em média de R\$ 2.300,00 a R\$ 2.700,00, em contra partida, existe algumas metas de segurança que deve ser adotado, caso exista uma rebelião, motim, fugas, o que incidirá negativamente para a empresa, e ela não receberá 100% de sua remuneração pecuniária estabelecida no contrato, ou seja será estabelecido uma multa.

## **7 Privatização, terceirização como soluções para a ressocialização do apenado?**

Podemos constatar no Brasil, a existência de uma gigantesca massa carcerária em completa ociosidade, sujeitos a um aprimoramento do crime, sem esperança de uma vida melhor, os presídios brasileiros acabam por se tornar vítimas do próprio sistema, que não oferece condições mínimas para uma vida digna fora do cárcere, com um tratamento considerado desumano e que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

O Estado tem a obrigação de buscar uma alternativa para o caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, é necessária adoção de medidas efetivas e novas alternativas para a ressocialização dos detentos. Ressalta-se que o melhor sistema prisional a ser adotado não poderia ser outro que não aquele que garanta as condições mínimas previstas pela Constituição Federal e toda a legislação brasileira que trata sobre a execução da pena, preservando-se os direitos fundamentais dos apenados. As prisões devem estar preparadas para a tarefa da reabilitação e, ao final, devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos.

Segundo D'Urso (1999), diante da incapacidade do Estado surgiu a proposta de privatização dos presídios. Inicialmente (anos 90) o país tentou o modelo de gestão compartilhada (caso de diversos presídios industriais no Brasil) e, a mais recentemente (anos 2000) a proposta de PPP.

A priori, provavelmente, privatizar não resolveria o problema, mas com certeza se tornaria um bom início para mudança no sistema, tendo em vista a preocupação da iniciativa privada, com a obrigação de preocupar-se com os direitos humanos, dignidade da pessoa humana e reabilitação social.

Em brilhante argumentação sustenta Donahue (1992, p. 201):

Há certa tranquilidade na perspectiva de que os empresários de prisões terão que estabelecer um equilíbrio entre seu desejo de cortar custos e sua necessidade de ganhar contratos de longo prazo. Esta perspectiva assume uma clara ligação entre o sucesso financeiro no negócio das prisões e a qualidade das condições oferecidas, o que somente será verdadeiro se o mercado do encarceramento for competitivo e se o tratamento humano tomar-se a dimensão dominante da competição.

O principal objetivo das privatizações é proporcionar maior eficácia as atividades prisionais, tornar mínimo os gastos do Estado e possibilitar a reabilitação

dos detentos através de um sistema eficiente e livre de corrupção. Não importa o modelo que será adotado, mas o objetivo da privatização prisional é romper com a crise do sistema que, atualmente, não passa de depósitos humanos.

Segundo Cordeiro (2006, p. 75):

Além dos consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio há maior eficácia da administração prisional privada, redução dos custos para o erário, e obtenção da ressocialização do preso porque somente com muito trabalho e livre do ócio o sentenciado entenderá o que é fazer parte da sociedade, com a responsabilidade de se manter e à sua família.

Partindo-se desse entendimento, um sistema prisional não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo. Deve, acima de tudo, instituir procedimento para desfazer-se da histórica violência de conflitos entre o apenado e o Estado, por meio da promoção dos seus direitos e da recuperação dos seus vínculos sociais.

## **9 CONCLUSÃO**

Diante da ampla pesquisa acadêmica, constata-se que a falência da pena prisional é geral e não específica em nosso país. Todos são unânimes em afirmar que a pequeno e médio prazo uma solução definitiva é inviável.

Os detentos são sujeitos de direitos, sendo obrigação do Estado promover a reabilitação, em instituições apropriadas, com o mínimo de dignidade. A estrutura física das instituições prisionais, e a forma das relações, devem ser repensadas, a fim de assegurar a disciplina e o exercício dos direitos individuais e sociais fundamentais decorrentes da cidadania do preso. Os apenados devem ter assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença condenatória e todos aqueles previstos pela Lei de Execução Penal.

A priori, provavelmente, privatizar não resolveria o problema, mas com certeza se tornaria um bom início para mudança no sistema, tendo em vista a preocupação da iniciativa privada, com a obrigação de preocupar-se com os direitos humanos, dignidade da pessoa humana e reabilitação social.

O tema é controverso, porquanto de um lado encontram-se implicações morais, legais, inerentes a utilização do preso, como meio de consumo e lucro, mas

de outro lado, encontram-se resultados que devem ser considerados e analisados com cautela a seu favor. Deve levar-se em conta a opinião dos detentos, se estes consideram os presídios privados mais favoráveis à recuperação e ressocialização.

O Estado ficou omissivo por muitos anos deixando os presídios sucateados. Diante dos aspectos apresentados, a melhor solução é a privatização do sistema prisional, como acontece, atualmente, no complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves.

O papel do Estado é cumprir a execução penal e a segurança, onde não arcaria com as construções de presídios, com isso, não gastaria recursos públicos, após a construção do complexo segundo as normas vigentes, a empresa passaria a receber custas do Estado por cada preso que cumprisse pena no sistema penitenciário.

A empresa responsável teria que cumprir alguns indicadores de desempenho, como evitar Brigas, rebeliões, armas, celulares nas celas, depredação ou qualquer estrago nas instalações, são alguns dos itens que se for descumprido podem afetar o pagamento. Deste modo, evita rebeliões que tem grande prejuízo para o Estado, onde os presos alegam que fazem rebeliões devido à superlotação, instalações precária, ambiente insalubres dentre outros.

Com esse modelo de privatização do presídio, os presos são obrigados a trabalhar, estudar, e o direito de lazer. Um dos motivos é que o atual sistema não ressocializa e não consegue separar os presos mais simples dos altos periculosidade, o que não acontece nos presídios privado.

O Estado fica responsável pela segurança dos presídios privados e a empresa com a administração dos serviços prisionais, com a garantia do cumprimento da Constituição Federal e a LEP (Lei de Execução Penal), e que o preso possa vir a se ressocializado para poder voltar a viver em sociedade.

Assim, a privatização é apenas parte de uma engrenagem que, se for completa e bem conduzida, poderá resolver os problemas da criminalidade e das prisões em nosso país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOLEDO, Celso **Desmistifica Parcerias Público-Privadas em Unidade de Conservação**. Disponível em <<http://www.semeia.org.br/>>.

CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. 15 de Abril de 2009. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br.> > Acesso em: 14 set. 2012.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro. 2006.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006

D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <http://www.seguranca-la.com.br>. Acesso em 15 de maio de 2011

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONAHUE, John D. **Privatização fins públicos, meios privados**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes. 2012.

LEMGRUBER, Julita. **Revista Época, Privatizar Resolve?** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> Acesso em 03 jul 2009.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale; parte generale**. 5 ed. Bologna. 1951: Nicola Zanichelli, 1951. v.2.

MINHOTO, Laurindo Dias. *A Privatização de Presídios*. Entrevista concedida ao jornal A Tribuna, Santos – SP. Disponível em: <http://bellatrixy.blogs.ie/laurindo-minhoto/> Acesso em 04 ago 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Hiderline Câmara de. **Códigos de sustentação da linguagem no cotidiano prisional do Rio Grande do Norte**: Penitenciária Estadual de Parnamirim. 2010. 148 f. Tese (Pós graduação em Ciências Sociais)- Universidade de Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em:. Acesso em: 22 fev. 2015.

SADDY, André. **Trabalho do preso à luz da previdência social**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003.

SHCELP, Diogo. **Nem parece presídio**. São Paulo Edição 2101. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: < [http://veja.abril.com.br/250209/p\\_084.shtml](http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml)>.